



ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

**REF.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2023
PROCESSO Nº 8506725-61.2023.8.06.0000**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL E TÉCNICA PROFISSIONAL

A Seg-Norte Construções e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.412.053/0001-80, situada na Av. Treze de Maio, nº 1116, sala 502 - Fátima – Fortaleza/Ce, vem respeitosamente interpor pedido de impugnação do edital acima citado pelos fatos e razões abaixo:

1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Marcado para o dia 27/10/2023, abertura da licitação, edital de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2023, merecendo destaque, uma vez que a presente licitação estabelece como critério de capacidade técnica, os termos que a seguir se destaca:

12.1.3 Capacitação técnico-profissional: Comprovação da empresa CONCORRENTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional (is) de nível superior, ou outro (s), reconhecido (s) pelo CREA, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida (s) por estes Conselhos.

12.1.3.3 Para cada lote, as parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva A.B.C de serviços, são as seguintes:

- a) Execução de telhamento com telha metálica;
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato;
- c) Execução de divisória em dry-wall.

12.1.3 Capacitação técnico-operacional: Atestado (s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são, para cada lote:

- a) Execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 600m²;
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 600m²;



- c) Execução de divisória em dry-wall, com área mínima de 300m².

Ao exigir execução de divisória em dry-wall, com área mínima de 300m², exigindo comprovação técnico-profissional e técnico operacional, a administração é sabedora que este item específico é de um modo geral subcontratados as empresas especializadas nestes serviços, daí a inclusão da habilitação técnica na fase licitatória seja desnecessária e prejudicial, na medida em que inibe a participação de um maior número de empresas interessadas. Não é corriqueiro que os profissionais que executam obras civis tenham acervo técnico em serviços dessa natureza, já que estes serviços são subcontratados com empresas especializadas.

O outro fato em que não deve prosperar tal exigência corresponde ao valor da parcela, observe como exemplo o Lote I, da Construção do Fórum de Icó-Ce: o item 08.00.0003 – Parede com placas de gesso acartonado (drywall) com valor total do item de R\$ 86.135,24 (Oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), corresponde apenas a 1,33% (hum vírgula trinta e três por cento) do valor da obra que é de R\$ 6.497.428,83 (Seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquela que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente serem atendidas.

“SUMULA TCU Nº 263: PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTE, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.”

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de um valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências econômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência técnica-profissional e operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais a garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.



Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto da lei propriamente dita com a promulgação da nova lei de licitações, no dia 1º de abril de 2021, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da lei nº 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

“ART. 67 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL SERÁ RESTRITA A: § 1º A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS SERÁ RESTRITA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSIM CONSIDERADAS AS QUE TENHAM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU SUPERIOR A 4% (QUATRO POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.”

Frente ao exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- 2) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente retificando-se o edital de Concorrência Presencial Nº 005/2023, Processo Nº 8506725-61.2023.8.06.0000, com vista a expurgar as exigências de “execução de divisória em dry-wall” contidas nos atestados técnico-profissional e técnico-operacional para fins de qualificação técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 16 de Outubro de 2023.

ERIVALDO CAMPOS DA SILVA
Sócio-Administrador
CPF Nº: 441.031.663-04